**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo de Licitação n.10/2021

Dispensa de Licitação n. 10/2021

CONTRATADA: CN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ nº 27.585.650/0001-00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR ATENDIMENTOS MÉDICOS NA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC, INCLUSIVE CENTRO DE TRIAGEM DE COVID.

VALOR TOTAL: R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

PREVISÃO LEGAL: Artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

*Art. 24.  É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

**JUSTIFICATIVA:**

Cumpre destacar inicialmente o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei n. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras em razão do valor do contrato.

Destaca-se que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o fornecimento do objeto a ser contratado conforme certidões negativas apensadas.

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei n. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Celso Ramos, 27 de abril de 2021

**FERNANDA SPAGNOLI STEFANES**

Presidente da Comissão de Licitação

**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo de Licitação n.10/2021

Dispensa de Licitação n. 10/2021

CONTRATADA: CN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ nº 27.585.650/0001-00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR ATENDIMENTOS MÉDICOS NA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC, INCLUSIVE CENTRO DE TRIAGEM DE COVID.

VALOR TOTAL: R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

PREVISÃO LEGAL: Artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

Celso Ramos, 27 de abril de 2021

**LUIZANGELO GRASSI**

Prefeito Municipal em Exercício

**PARECER JURÍDICO**

Processo de Licitação n. 10/2021

Dispensa de Licitação n. 10/2021

CONTRATADA: CN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ nº 27.585.650/0001-00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR ATENDIMENTOS MÉDICOS NA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC, INCLUSIVE CENTRO DE TRIAGEM DE COVID.

VALOR TOTAL: R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

PREVISÃO LEGAL: Artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

*Art. 24.  É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

1. **RELATÓRIO**

Cuida o presente parecer de consulta formulado pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Departamento de Licitações do Município de Celso Ramos/SC, sobre a contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos junto à Unidade Básica de Saúde, bem como, para auxiliar na triagem e monitoramento do COVID-19 no âmbito desta cidade, sendo: 01 (um) médico, contrato este em caráter temporário pelo período de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

O objetivo da contratação direta, se dá pelo motivo de trazer um reforço à equipe de profissionais da área da saúde, na qual vem prestando a devida assistência no que diz respeito ao enfrentamento da pandemia global pelo COVID-19, fazendo-se necessário tomar mediadas de prevenção, monitoramento e conscientização da população junto a Unidade Básica de Saúde.

1. **DA ANÁLISE DO OBJETO**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se o mérito, ademais, a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos para a dispensa do processo licitatório, abstendo-se dos aspectos técnicos, econômico e/ou discricionários.

É cediço que todos tem direito a receber do estado os essenciais serviços de saúde pública*,* cuja reponsabilidade é comum à União, Estados e Municípios, à Luz do que dispões os arts. 6º e 23, inciso II, da Constituição Federal.

E assim, pode-se afirmar que a saúde em nosso País é um direito constitucionalmente assegurado à todos, e, portanto, o Poder Público tem o dever/poder de prover condições indispensáveis ao pleno exercício deste direito.

É, pois, indiscutível, que o Município no que lhe compete, não deve se furtar ao seu dever de garantir os serviços de saúde em instalações condignas para todos os que procurem atendimentos em seu território.

No caso, conforme bem noticiado pela Secretaria Municipal de, trata-se de contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos junto à Unidade Municipal de Saúde, bem como, para auxiliar na triagem e monitoramento do COVID-19 no âmbito desta cidade, notadamente em face da necessidade de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos e legais que cingem o caso em epígrafe.

1. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O legislador pátrio entende, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação mediante procedimento licitatório público, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e , também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses e que o Processo Licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável, ou seja, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipótese para estabelecer exceções à regra de licitar.

As exceções acima mencionadas estão comtempladas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Como se nota, o caso em comento se trata de uma das hipóteses taxativamente previstas no corpo da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), conforme dispõe o art. 24, inciso IV, da citada lei, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação de emergência de saúde pública internacional, que suscita a dispensa de licitação.

*In casu,* verifica-se que tanto o Município de Celso Ramos/SC, quanto os Estados e a União vem enfrentando recentemente uma situação emergencial, decorrente dos fatos imprevisíveis que exigem imediatas providências da Administração Pública, sob pena de potenciais prejuízos de ordem pública.

Vale destacar que a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de Santa Catarina foi estendida até 30/06/2021, conforme Decreto Estadual n. 1.168/2021, o que evidencia a situação emergencial em que vivemos.

Diante disto, o credenciamento para contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos encontra-se devidamente justificado.

Do mesmo modo, tais contratações devem ser de natureza temporária, enquanto perdurar a situação de pandemia pelo COVID-19.

E em específico, é indiscutível que a situação de emergência vivenciada pelo Município, justifica a necessidade de atendimento imediato e reforço ao corpo técnico para a prestação de serviços de saúde à população, serviços estes que não comportam interrupção, pois a demora trata risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, em especial aos princípios constitucionais.

Após a elaboração do ato de dispensa, o mesmo deve ser submetido à autoridade competente para homologação. Em seguida, deve ser providenciada a publicação do contrato, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O presente parecer não possui valor vinculativo, cabendo a Administração prolatar decisão final.

Celso Ramos, 27 de abril de 2021

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assessor Jurídico do Município de Celso Ramos/SC

**RODRIGO FERNANDES SUPPI**

OAB/SC 34.220